



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 00194/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(15.1)

PROCESSO nº 01400.057631/2015-45

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)

ASSUNTO: Projeto Cultural. PRONAC 154733.

EMENTA: Projeto "Museu vai à Rua". Regularidade jurídica.

Consulta. Projeto Cultural. Proponente (Arquillau de Castro Melo) é Desembargador do Estado do Acre. Previsão de despesas em favor do proponente pela Coordenação Técnica e Museológica do projeto. Interpretação conjunta dos art. 32, inciso II c/c art. 33, caput e inciso I da IN nº 01, de 2013, c/c a LDO de 2016. Impossibilidade.

Sra. Coordenadora-Geral de Direito da Cultura,

Cuidam os presentes autos de projeto cultural (PRONAC 154733), cujo objeto reside na realização de exposições itinerantes e gratuitas de utensílios e objetos históricos e artesanais usados por seringueiros e seringalistas na Amazônia durante os ciclos da borracha, a ser realizada em Rio Branco, no Acre.

02. A CGAPI, ao analisar os autos (fl. 07), detectou o fato de que o proponente, **ARQUILAU DE CASTRO MELO**, é servidor público estadual (Desembargador no Estado do Acre), e, além disso, será remunerado pelos serviços de Coordenação Técnica e Museológica do projeto (fl. 01, verso).

03. Isto posto, os autos foram retirados da pauta e remetidos a este Consultivo, para análise, uma vez que *"o proponente, pessoa física, é Desembargador do Estado do Acre (conforme documentação anexada ao projeto), e é vedado pela lei que o proponente seja funcionário público. Além disso, ele está sendo remunerado pelo projeto, o que também é proibido para funcionários públicos."*

04. É o relatório. Passo à análise.

05. A Seção IV da Instrução Normativa nº 01, de 2013, no inciso II do art. 32 c/c o art. 33, estabelece as seguintes vedações em sede de propostas culturais, *verbis*:

Art. 32. É vedada a previsão de despesas:

II - em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 33. **É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes,** administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

I - **agente político de Poder** ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

II - servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. (grifamos)

06. A leitura conjunta das regras supracitadas nos permite concluir que, no âmbito da legislação do mecenato: (i) é vedada a apresentação de proposta por pessoa física que seja agente político de poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou o respectivo cônjuge ou companheiro (art. 33, caput e inciso I da IN nº 01, de 2013) e (ii) é vedada a previsão de despesas em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso II do art. 32 da IN nº 01, de 2013).

07. No caso dos autos, o projeto foi apresentado por proponente pessoa física, membro do Poder Judiciário (Desembargador do Estado do Acre).

08. Para Hely Lopes Meireles¹, os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, que atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis federais. **Segundo o renomado administrativista, os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral) são agentes políticos.**

09. **Desta forma, ou seja, entendendo-se os membros do Poder Judiciário como sendo agentes políticos, fica automaticamente vedado a um Desembargador estadual a apresentação de projeto cultural perante este**

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 34ª ed., 2008, pgs.77/79.





Ministério, nos termos em que previsto no inciso I do art. 33 da IN nº 01, de 2013.

10. **Por sua vez, a vedação da previsão de despesas em benefício de servidor ou empregado público por serviços de assistência ou consultoria técnica contida no inciso II do art. 32 da IN nº 01, de 2013, possui caráter genérico.** As exceções a esta regra encontram-se na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de 2016, assim como em leis específicas, e serão abaixo analisadas.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015), ao tratar do assunto, previu esta vedação de maneira ainda mais ampla, proibindo a destinação de recursos públicos para pagamento, a qualquer título, **a agente público da ativa por serviços prestados**, a teor do disposto no inciso VIII de seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

VIII - pagamento, a qualquer título, **a agente público da ativa por serviços prestados**, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos; (grifos nossos)

12. A única exceção à regra da vedação de pagamentos a agentes públicos da ativa por serviços prestados encontra-se prevista no inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016, *verbis*:

“§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, **excluem-se das vedações previstas:**

(...)

VI - no inciso VIII do caput, **o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado**, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da *inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas*, **desde que:**

a) **esteja previsto em legislação específica**; ou

b) **refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:**

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;” (grifamos)

13. **No caso dos autos, o Desembargador seria remunerado pela Coordenação Técnica e Museológica do projeto “Museu vai à Rua”. A tais atividades se aplica a regra geral da vedação de previsão de despesas para o pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços de**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

consultoria, assistência técnica e assemelhados (inciso VIII do art. 17 da LDO de 2016), uma vez que não incide a tais despesas a exceção prevista no inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016.

CONCLUSÃO

14. **Ante o exposto, e tendo-se em vista a interpretação sistemática do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 2013, c/c o inciso VIII do art. 17 da LDO de 2016, c/c o art. 33 da Instrução Normativa nº 01, de 2013, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o Desembargador ARQUILAU DE CASTRO MELO não pode propor o projeto “Museu vai à Rua”, e tampouco ser remunerado pela prestação dos serviços de Coordenação Técnica e Museológica, nos termos da fundamentação jurídica exposta nos itens 05 a 13 do presente Parecer.**

15. **É o parecer.**

Brasília, 13 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa Fernandes Nogueira da Gama'.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ATIVIDADE DE MOTORISTA



DOC. IDENTIFIC. ORG. EMISSOR UF
350983 SSP AC

CPF DATA NASCIM. (DD/MM/AAAA)
021.993.702-68 26/12/1907

NOME
RAIMUNDO FERNANDES DE MELO

ENDEREÇO
RUA DA COMERCIAÇÃO DE CASTRO MELO

CATEGORIA DE VEÍCULO
AC

RENOVAÇÃO
AC

DATA DE EMISSÃO
06/04/1988

DATA DE VALIDADE
10/06/1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ATIVIDADE DE MOTORISTA



LOCAL
RIO GRANDE AC

DATA DE EMISSÃO
31/12/2010


DATA DE VALIDADE
31/12/2010

RENOVAÇÃO
AC

DATA DE EMISSÃO
06/04/1988

DATA DE VALIDADE
10/06/1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
FORÇA ARMADA BRASILEIRA DO EXÉRCITO
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO



NOME
AMÉRICO DE CASTRO MELO

CARGO
DESEMBARCADEIRO

RESERVA
21

CLASSIFICAÇÃO
050902 00PAC

DATA DE EMISSÃO
06/04/1988

DATA DE VALIDADE
10/06/1998

ASSINATURA
Américo de Castro Melo

MAGISTRADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
FORÇA ARMADA BRASILEIRA DO EXÉRCITO
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO

PLACAO
MAGISTRADO FERNANDES DE MELO

DATA DE COMISSÃO DE CASTRO MELO

ESTADO CIVIL
CASADO DO BR. AC

DATA NASCIM. (DD/MM/AAAA)
26/12/1907

CPF
021.993.702-68

UNIDADE SUBTOR
800000746752445

ASSINATURA
Américo de Castro Melo

PRESENTE DO ORIGINAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
219218387

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
219218387

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

DESPACHO n. 00217/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.057631/2015-45

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTO: Lei Rouanet. Consulta sobre a possibilidade de agente político
(Desembargador) ser proponente de projeto.**

1. Aprovo o Parecer nº 00194/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.
2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria nº 01, de 04/11/2009 (D.O.U. de 05/11/2009) desta Consultoria Jurídica.
3. Restitua-se o processo à SEFIC/MinC.

Brasília, 14 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400057631201545 e da chave de acesso d991b943

Documento assinado eletronicamente por PATRÍCIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7130579 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 14-04-2016 11:17. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CONJUR/MinC
EM BRANCO